

Alemães

Decreto n° 2355

E' proibido aos suíços alemães, a vila no território da República

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; Usando das autorizações concedidas pelas leis n° 373, de 2 de setembre de 1915, e n° 491, de 12 de março de 1916; e Convinde regulamentar algumas disposições do decreto n° 2350, de 20 de abril de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1º---São banidos de território portugues, nos termos de artigo 1º e 5º de decreto n° 2350, de 20 de Abril de 1916, os suíços de países aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer idade.

Artigo 2º---Não goza de qualidade de cidadão português, desde a data de declaração de guerra, o individuo que nasceu em Portugal, de pai Alemão, salvo resolução do Governo, publicada no Diário do Governo.

Artigo 3º---São anuladas as naturalizações concedidas a suíços da Alemanha ou de países seus aliados, até à data de declaração de guerra.

Artigo 4º---E o governo autorizado a expulsar de território portugues os indivíduos compreendidos nos dois artigos anteriores, e ainda os de ascendência alemã, mas juridicamente com outra nacionalidade, incluindo a portuguesa, desde que julgue inconveniente a sua residência em Portugal.

Artigo 5º---Não se consideram Alemães os nacionais da Alsácia e Lorraine, que pelo Governo Francês forem recomendados à proteção do Governo Português.

Artigo 6º---A permissão de residência aos indivíduos compreendidos, nos quatro artigos anteriores e no artigo 6º do decreto n° 2350, é sempre precária, limitada a determinados pontos de território português e sujeita à fiscalização das autoridades, e só poderá ser concedida mediante prévio despacho favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Junice---A falta de apresentação e pedido de permissão de residência no prazo de cinco dias impõe a expulsão imediata, nos termos dos artigos 1º e 5º do decreto n° 2350.

Artigo 7º---O Ministro dos Negócios Estrangeiros tomará as medidas necessárias para que abandonem o território português, até às 24 horas do dia 28 de Abril de 1916, todos os suíços alemães e das nações aliadas da Alemanha, que, à data da publicação desse decreto n° 2350, ainda estivessem exercendo funções consulares ao serviço das nações aliadas e amigas.

Junice---No mesmo dia e hora determinada impreterivelmente, em todo o continente da República, e prazo a que se refere o artigo 1º do citado decreto.

Artigo 8º---O Governo poderá também durante o Estado de guerra, e nos termos dos artigos 13 e 26 da lei de 20 de Julho de 1912, expulsar do território português, ou só do continente da República, ou de algumas das Ilhas adjacentes, ou de qualquer colónia, os indivíduos de um e doutro sexo, estrangeiros ou portugueses, que sejam favoráveis aos inimigos e por isso prejudiciais à defesa nacional.

Artigo 9º---A proibição de casamento entre portugueses e inimigos a que se refere o artigo 12º de § 1º, do decreto nº 2:350, não compreende aqueles que, actualmente, tiverem filhos ilegítimos e quiserem legitimá-los pelo casamento.

Artigo 10º---As disposições dos artigos 8º e 16º, alínea c), do citado decreto, não obstante que, pelo Ministério das Finanças, seja desde já autorizada ou ordenada a continuação da exploração das sociedades, empresas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a subditos inimigos, desde que nisse haja interesse público e se observem as cautelas necessárias para que a selvageria da exploração, na parte referente a subditos inimigos, fique sob o regime dos artigos 17º e seguintes do mesmo decreto.

Artigo 11º---As sociedades ou empresas colectivas, a que se refere o artigo anterior, consideram-se dissolvidas de direito lego que, o Ministério das Finanças, seja determinada a sua liquidação, a que se procederá nos termos do Código de Processo Comercial, com seios e custas conforme a lei comum, devendo intervir sempre o Ministério Público por parte do Estado, além do depositário-administrador por parte do subdito inimigo.

Artigo 12º---Em cada comarca proceder-se-ha sem demora aos actos de arrolamento, depósito e administração de bens de subditos inimigos pela forma constante do decreto nº 2350, e nos termos seguintes:

Artigo 13º---Tendo o requerimento de arrolamento, quer seja fundado na declaração de bens ou créditos, quer se baseie em informações ou notícias chegadas ao conhecimento do Ministério Público, será distribuído no Tribunal de Comércio em classe nova, e sem dependência de audiência, organizando-se para esse livre especial em Lisboa e Porte.

§ 1º---Será nomeado seguidamente o depositário-administrador, que deverá assistir ao arrolamento sempre que seja possível.

§ 2º---Tendo o subdito inimigo bens em mais de uma comarca, far-se-há nomeação de depositário-administrador e arrolamento dos bens em cada uma delas, mas a administração geral será dirigida pelo depositário do estabelecimento

principial, havendo-e, eu per aquele que for designado pelo Ministerio das Finanças.

§ 3º---O arrelamamento será feito pelo Tribunal de Comercio, e, em Lisboa e Perto, tambem pelos tribunais civis e dos districtos criminais, per deprecada daquelle, podendo os Juizes e delegados substituir-se uns pelos outros, e ainda os Juizes de comercio pelos jurados de qualquer turno, e sendo tambem licitos aos escrivães fazer-se substituir, em caso de afluencia de serviço, pelos seus ajudantes ou empregados, mas sempre sob a responsabilidade dos substitutes.

§ 4º---Os Juizes dos arrelamentos nomearão livremente os peritos, podendo requisitar os funcionarios de Estado que julguem competentes.

§ 5º---Terminados os arrelamentos, o Ministro das Finanças autorizará os depositaries-administradores a remunerar os peritos não funcionarios, por conta dos rendimentos dos bens, com as quantias que o mesmo Ministro fixará de harmonia com o trabalho realizado e tendo principalmente em atençao a perfeição e a rapidez de serviço.

§ 6º---A caução do depositario-administrador será proposta pelo Ministerio Publico, fixada pelo Juiz presidente do Tribunal de Comercio e prestada por meio de hipoteca, depósito ou fiança, podendo ser, ~~constituição~~ a todo o tempo, reduzida ou referçada conforme as circunstacias.

§ 7º---Prestada a caução, serão os bens entregues ao depositario, que poderá ser removido pelo Juiz presidente do Tribunal de Comercio e sem formalidades especiais, quer a requerimento do Ministerio Publico, que por indicação do Ministerio das Finanças, sem prejuize das responsabilidades em que tiver incorrido.

§ 8º---Tedes os actos judiciais e seus incidentes serão realizados com a maior rapidez e simplicidade de fórmulas, podendo os tribunais pedir ou ordenar quaisquer informações e diligencias, bem como deprecá e mandar citar ou intimar por meio de ofícies, telegramas ou telefonemas.

Artigo 14º---Para mais presta liquidação dos bens dos subditos inimigos, postos em depósito e administração nos termos dos artigos 17º a 27º do decreto n° 2:350, o Ministerio das Finanças poderá dar instruções ao Ministerio Publico para que promova a venda, em hasta pública, dos bens sujeitos à detenção ou de difícil ou despendiosa guarda e conservação, depositando-se o produto líquido na Caixa Geral dos Depósitos com indicação da prevenção.

Artigo 15º---Os proprietarios das mercadorias, a que se refere o artigo 32º do citado decreto n° 2:350, prestarão tambem fiança pelo frete e avaria quando

fér caso disso.

Artigo 16*--Inserre na pena de prisão correccional de um a três anos, não removível, e multa correspondente, aquelle que intervindo no cumprimento do presente decreto e no de nº 2:350, contribuir desoleosamente, por acto ou omissão, para que um subdito inimigo se aproveite de quasquer valores de que não deva dispor, ou desobedecer às prescrições dos mesmos diplomas.

§ unico--Se houver suborno, a pena não será inferior a dois anos.

Artigo 17*--As duvidas que surgirem na aplicação deste decreto e do nº 2:350, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros ou, conforme os casos, pelo Ministro de Interior, Justiça, Finanças, Estrangeiros ou Guerra, mediante portarias, circulares e despachos/.

Artigo 18*--Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário..

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 23 de Abril de 1916.--BERNARDINO MACHADO--
António José de Almeida--António Pereira dos Reis--Luis de Mesquita Carvalho--
Afonso Costa--José Mendes Ribeiro Norton de Mattos--Victor Hugo de Azevedo
Ceutinho--Augusto Luis Vieira Soares--Francisco José Fernandes Costa--Joaquim Pedro Martins--António Maria da Silva.

(Diário do Governo nº 80 da 1ª Série de 23 de Abril de 1916)